

1ª SESSÃO ORDINÁRIA – 03 DE FEVEREIRO

<p>PROJETO DE LEI n. 10.204/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O MÊS “MARÇO LARANJA” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Refere-se ao PL que institui o mês MARÇO LARANJA com o intuito de informação e conscientização sobre Altas Habilidades ou Superdotação. O artigo 2º traz objetivos para instituir atividades alusivas ao mês.</p> <p>O MARÇO LARANJA visa a estimular o debate para a construção de um sistema educacional que una, na mesma estrutura, o ensino regular tradicional e a educação especial, potencializando o ambiente escolar como espaço de plena inclusão, por meio do desenvolvimento acadêmico e social.</p> <p>A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>. As demais comissões temáticas ainda não opinaram.</p> <p>Convém destacar que a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual fixa critério para a instituição das datas comemorativas no território nacional, estabelece o “<u>critério de alta significação</u>” a ser comprovado por meio de realização de consultas e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Entendemos que o critério de alta significação está suprido, haja vista, a existência de várias Leis Federais, que respaldam a proposição de campanhas que tenham por objetivo a conscientização e a informação sobre as Altas Habilidades e/ou Superdotação. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
---	---	----------------------------------	---

1ª SESSÃO ORDINÁRIA – 03 DE FEVEREIRO

<p>PROJETO DE LEI n. 10.217/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar e define princípios e diretrizes para sua implementação. Em seu art. 2º define os termos para a lei e em seu art. 3º estabelece os princípios.</p> <p>A Procuradoria Municipal desta Casa de Leis opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, desde que seja suprimidos os incisos V, VII e XI, do art. 4º e o art. 5º por toda sua integralidade, por entender que esses dispositivos trazem matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 36, parág. único, inciso II, alínea “c” e art. 67, inciso VIII, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal).</p> <p>A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela <u>regular tramitação</u>. As comissões temáticas opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>O PL em análise não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbra-se qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
---	---	--	--

1ª SESSÃO ORDINÁRIA – 03 DE FEVEREIRO

<p>PROJETO DE LEI n. 10.175/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NOS MONUMENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR TIAGO VARGAS.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Refere-se ao PL que torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nos monumentos localizados em Campo Grande e denominados monumentos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. O Poder Executivo poderá incluir outras edificações que determinar necessárias e vulnerável à vandalismo.</p> <p>A Procuradoria Municipal desta Casa de Leis entendeu que a competência para definir as formas de implantação dessas medidas de segurança nos monumentos é do poder Executivo, já que a ele cabem os atos de gestão em conformidade com o artigo 67, da LOM, para “organização e funcionamento da administração municipal”, por meio de decreto, quando não é caso de aumento de despesa, e a <i>contrario sensu lei</i>, por meio de lei, quando o é. Opinando pela <u>tramitação com ressalva</u>. O que foi acatado pelo autor.</p> <p>A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação. As comissões temáticas opinaram pela regular tramitação.</p> <p>A Lei Orgânica do Município estabelece quanto a promoção de proteção do patrimônio histórico-cultural local, impedindo a evasão, a destruição e a descaracterização de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural (art. 9º). Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
---	---	--	---

1ª SESSÃO ORDINÁRIA – 03 DE FEVEREIRO

<p>PROJETO DE LEI n. 10.267/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA DE DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL PARA IDOSOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de PL que visa instituir o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Idosos no âmbito do Município de Campo Grande, consistente na atenção aos idosos atendidos pelas atividades e projetos de assistência social desenvolvidos pelo município e instituições de saúde, de autoria do Vereador Victor Rocha.</p> <p>A Procuradoria Jurídica emitiu parecer favorável ao projeto, tendo em vista que se enquadra na competência legislativa do município, destacando, todavia, que programas não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como as comissões temáticas opinaram pela regular tramitação.</p> <p>Pois bem.</p> <p>O PL em análise está preservado dentro dos parâmetros legais e constitucionais, sendo perfeitamente viável sua propositura por parte dos membros deste parlamento. Quanto à matéria, vislumbramos sua relevância em prol das pessoas idosas, que por vezes padecem deste tipo de tratamento junto ao poder público.</p> <p>Assim sendo, emitimos parecer FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PL, bem como ao <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
---	---	--	--